



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015145-12.2018.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é embargado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível:1015145-12.2018.8.26.0564/50000

Embargante:Município de São Bernardo do Campo

Embargado:Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER

Comarca:São Bernardo do Campo

Voto nº 12.937

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CLAROS, PRECISOS, BASTANTES E COERENTES ENTRE SI. RECURSO INTEGRATIVO NÃO SERVE PARA A VEICULAÇÃO DE MERO INCONFORMISMO CALCADO INCLUSIVE EM ARGUMENTO INÉDITO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO contra o v. acórdão proferido na apelação n. 1015145-12.2018.8.26.0564, sob os seguintes fundamentos: a) há omissão a suprir; b) não foram considerados o art. 150 (inc. VI, "a" e §§ 2º e 3º) da Carta de 1988 e os arts. 9º (inc. IV, "a") e 12 do C.T.N.; c) a imunidade de impostos é extensiva ao patrimônio, à renda e aos serviços das autarquias e fundações, desde que vinculados às suas atividades essenciais; d) a benesse constitucional é inaplicável quando patrimônio, renda e serviços estejam relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas de direito privado; e) o imóvel tem destinação residencial, sem relação com a finalidade essencial do *DER*; f) conta com jurisprudência; g) prequestiona para viabilizar recursos outros (fls. 1/6).

É o relatório.

Sem desdouro aos argumentos do embargante, não vinga o recurso integrativo.

Cumpra registrar à partida lição do Tribunal encarregado de dar a última palavra em temas de direito federal infraconstitucional: "os embargos de declaração não servem para que se adeque a decisão ao entendimento da parte

embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida" (STJ – EDcl. nos EDcl. no AgInt. nos EDcl. no AREsp. n. 1.824.718/MA, j. 14/03/2022, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

O v. acórdão embargado enfrentou todas as teses relevantes para a solução da controvérsia e, satisfatoriamente fundamentado com precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal da Cidadania e da própria Câmara julgadora, consignou: **i)** o MM. Juiz de 1º grau acolheu em parte os embargos para **afastar a cobrança do Imposto Predial Urbano** e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros; **ii)** a discussão, na tela recursal, versa **apenas Taxa Prevenção e Extinção de Incêndios e Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo**; **iii)** a Taxa de Limpeza Pública foi extinta por Lei Municipal; **iv)** a Taxa de Coleta de Lixo é constitucional e devida, pois remunera serviço público específico e divisível; **v)** não há falar em inconstitucionalidade da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios.

O Município **inova**, arguindo imunidade, algo que caracteriza **novidade recursal proscrita** (fls. 1/6), pois ele não apelou, nem contra-arrazoou o apelo do *DER*, que não agitou o referido tema nas razões.

Oportuno recordar magistério do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração se prestam a corrigir eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, **não servindo a exame de tema inédito não suscitado oportunamente pela parte embargante**, a caracterizar indevida inovação recursal" (AgInt. no AREsp. n. 2.224.029/GO, 3ª Turma, j. 20/05/2024, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – *pus ênfase*).

Há também precedente desta Corte estadual (destaques meus):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – EFEITOS INFRINGENTES – INOVAÇÃO RECURSAL - Reconhecimento de que não houve omissão no decisorium - **Omissão, ademais, fundada em inovação recursal o que é vedado** - Hipótese em que a embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria - Vedação – Necessidade de observância dos limites trazidos no art. 1022, II, do NCPC – Omissão incorrente - Embargos de declaração rejeitados" (Embargos de Declaração Cível n. 1056797-72. 2020.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2022, rel. Desembargador SALLES VIEIRA);

“Embargos de Declaração. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Ausência dos vícios imputados ao aresto (omissão). Aresto que tratou detalhadamente das questões submetidas à julgamento nas razões de apelação. **Alegações da embargante que não foram veiculadas anteriormente, caracterizando inovação recursal.** Validade dos lançamentos à luz do art. 148 do CTN que, ademais, foi tratada em detalhes no julgado. Embargos opostos para rediscutir a matéria decidida. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Estadual. Embargos rejeitados” (Embargos de Declaração n. Cível 1012411-38.2022.8.26.0309, 18ª Câmara de Direito Público, j. 31/07/2024, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Antes de rematar, observo que se consideram prequestionados **todos** os dispositivos/temas que o embargante tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Por todo o exposto, não entrevendo vício algum no v. acórdão datado de 10 de março, voto pela **rejeição** dos declaratórios.

BOTTO MUSCARI
Relator